



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.062, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013, (nº 2.592/2007, na casa de origem, do Deputado, Beto Albuquerque e outros), que altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na origem), que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito*, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, coordenada pelo Deputado Federal Beto Albuquerque.

A proposição em exame eleva consideravelmente os valores das penas pecuniárias (multas) previstas para infrações de trânsito, em especial para os casos de corridas, competições esportivas e manobras perigosas realizadas em vias públicas (arts. 173, 174 e 175, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), bem como para ultrapassagens perigosas em geral (arts. 191 e 203). Nesses casos, ainda, a pena poderá ser duplicada se houver reincidência na prática da infração no período de até 12 (doze) meses. Tudo à semelhança do que foi previsto para a embriaguez ao volante pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

Em sua parte criminal, o PLC busca corrigir omissão da última versão da denominada “Lei Seca”, para também prever a realização do exame toxicológico como apto a provar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Propõe, ainda, figura qualificada para o crime de homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 2º, do CTB), a ser apenada com reclusão, porém no mesmo patamar de dois a quatro anos.

Novidades de maior monta são as figuras preterdolosas previstas para o crime popularmente conhecido como “racha” ou “pega”. Se de sua prática resultar lesão corporal grave, a pena será de três a seis anos, mas se resultar morte, reclusão de cinco a dez anos, conforme nova redação do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997.

Perante esta CCJ, o Senador Pedro Taques ofereceu quatro emendas ao PLC nº 26, de 2013. Propõe a supressão do novo § 2º, do art. 302, do CTB para não impedir, segundo defende, a configuração de homicídio doloso na condução de veículo automotor (Emenda nº 1-CCJ). Na Emenda nº 2-CCJ, sugere nova redação para o *caput* do art. 308, do CTB, que trata do crime de competição não autorizada em via pública, com o intuito de sacramentar o tipo penal como de perigo abstrato, a exemplo do que se fez com a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Sugeriu-se, ainda, para melhor atender ao princípio da proporcionalidade, a adoção de novos patamares para as diversas multas alteradas pelo Projeto de Lei. Em resumo, a sanção de “dez vezes”, equivalente a R\$ 1.915,40 reais, ficaria restrita às infrações administrativas que também constituam crime de trânsito e as demais seriam aumentadas em menor proporção (Emenda nº 03-CCJ).

Outra modificação proposta pelo Senador, sobre as novas figuras preterdolosas, reescalona as penas previstas para as lesões corporais, diferenciando lesões graves e gravíssimas, diminuindo as penas propostas pela Câmara dos Deputados (Emenda nº 4-CCJ).

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, processual penal e de trânsito, consoante dispõem os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Em linhas gerais, estamos de acordo com o PLC.

Trata-se de proposta destinada a agravar as sanções para as infrações que, juntamente com o dirigir alcoolizado, proporcionalmente mais matam e mutilam: o racha, o “cavalo de pau” e as ultrapassagens irresponsáveis.

É justo o aumento do valor da multa prevista para condutas gravíssimas como a de fazer corridas e exibicionismos outros em vias públicas (arts. 174 e 175). Do mesmo modo, quanto ao assassino procedimento de jogar para o acostamento o carro que vem corretamente pela mão oposta (“forçar ultrapassagem” – art. 191).

Também as demais hipóteses de ultrapassagens proibidas (arts. 202 e 203) merecem tratamento mais severo diante da elevada mortandade causada por essas condutas.

É preciso, no entanto, destacar que a presente proposição tramitou na Câmara dos Deputados por cerca de cinco anos e, ainda assim, seu texto contém algumas impropriedades, geradas na pressa de se concluir a apreciação.

Com essa experiência em mente, propomos recortar do presente PLC os dispositivos mais controversos, os penais, com vistas à pronta aprovação da parte que possui maior consenso, qual seja, o aumento das multas previstas para as infrações de trânsito mais graves, dada a ansiedade com que a população aguarda a efetividade de tais medidas.

No mesmo sentido, acolhemos parcialmente a Emenda nº 3-CCJ, do Senador Pedro Taques. O PLC promove um agravamento das penalidades correspondentes às infrações capituladas nos arts. 175, 191, 202 e 203 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma, a nosso sentir, exacerbada.

Com efeito, o valor de algumas multas chega a ser aumentado até em 1000%, fugindo aos parâmetros de proporcionalidade que devem reger o sistema administrativo sancionador aplicável às regras de trânsito.

Embora as condutas ora tratadas mereçam uma reprimenda mais severa do que hoje prevê a lei, entendemos razoável fixar o valor das multas em patamares não tão elevados quanto os previstos no PLC, até mesmo para se evitar o questionamento sobre a constitucionalidade da norma, por eventual desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, em nosso substitutivo propomos que a conduta tipificada no art. 175 (“cavalo de pau”) tenha a multa ampliada para *quatro vezes*, em vez de *dez* (como fora aprovado na Câmara dos Deputados). Ainda assim, estamos *quadruplicando* o valor atual, que é insuficiente para reprimir esse ilícito de forma eficaz.

Para a conduta do art. 191 (forçar ultrapassagem, obrigando muitas vezes o carro que segue na direção contrária a invadir o acostamento para evitar uma tragédia), propomos manter o patamar de multa previsto no PLC (dez vezes). Afinal, de acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, as colisões frontais – quase sempre provocadas por ultrapassagens forçadas ou perigosas – respondem por mais de 2.600 mortes anuais em vias públicas no país, o que equivale a mais de 30% das vítimas fatais do trânsito.

Essa conduta possui, portanto, especial gravidade, merecendo punição severa, como forma de desestimular sua prática.

Pelas mesmas razões, em nosso substitutivo propomos quadruplicar a multa atualmente prevista para a infração capitulada no art. 202 (ultrapassagem perigosa), no lugar do aumento em cinco vezes aprovado na Câmara.

Já o ilícito previsto no art. 203 (ultrapassagem perigosa em curva, aclive ou declive), como representa conduta objetivamente mais grave que a tipificada no art. 202, merece a multiplicação por cinco já prevista no PLC.

Com a supressão da parte que trata de dispositivos penais, restam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4-CCJ.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, **rejeitamos** as Emendas nºs 1, 2, e 4-CCJ e somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2013, na forma do seguinte substitutivo, que incorpora, com ajustes, a Emenda nº 3-CCJ, do Senador Pedro Taques:

#### **EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2013**

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203 e 292 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 173.** Disputar corrida:

.....

Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“**Art. 174.** Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

---

**“Art. 175.** Utilizar veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, em via pública:

.....  
Penalidade – multa (quatro vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

**“Art. 191.** .....

.....  
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

**“Art. 202.** .....

.....  
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quatro vezes)” (NR)

**“Art. 203.** .....

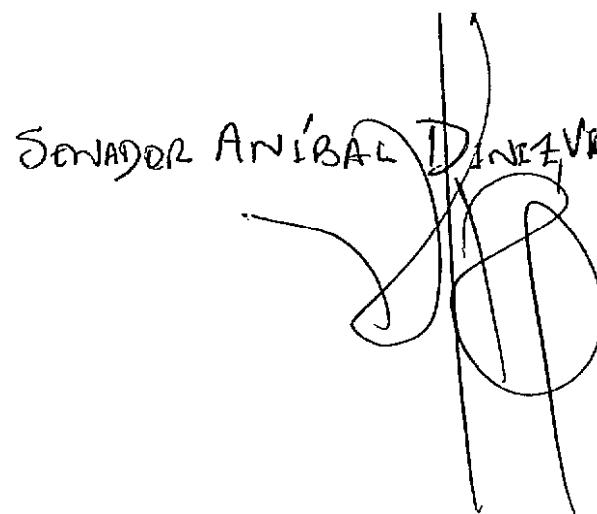
.....  
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes).

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013.

  
SENADOR ANÍBAL DINIZ, Presidente  
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PROPOSIÇÃO: PLC Nº 26 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/09/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

VICE-PRESIDENTE: <u>SENADOR ANÍBAL DINIZ</u>	
RELATOR: <u>SENADOR VITAL DO REGO</u>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANÍBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador VITAL DO REGO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na CD), que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito*, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, coordenada pelo Deputado Federal Beto Albuquerque.

A proposição em exame eleva consideravelmente os valores das penas pecuniárias (multas) previstas para infrações de trânsito, em especial para os casos de corridas, competições esportivas e manobras perigosas realizadas em vias públicas (arts. 173, 174 e 175, do CTB), bem como para ultrapassagens perigosas em geral (arts. 191 e 203). Nesses casos, ainda, a pena poderá ser duplicada se houver reincidência na prática da infração no período de até 12 (doze) meses. Tudo à semelhança do que foi previsto para a embriaguez ao volante pela Lei nº 12.760, de 2012.

Em sua parte criminal, corrige omissão da última versão da denominada “Lei Seca”, para também prever a realização do exame toxicológico como apto a provar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Propõe, ainda, figura qualificada para o crime de homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 2º, do CTB), a ser apenada com reclusão, porém no mesmo patamar de dois a quatro anos.

Novidades de maior monta são as figuras preterdolosas previstas para o crime popularmente conhecido como “racha” ou “pega”. Se de sua prática resultar lesão corporal grave, a pena será de três a seis anos, mas se resultar morte, reclusão de cinco a dez anos, conforme nova redação do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997.

Os Autores, em sua justificação perante a Câmara dos Deputados, argumentam:

... as mortes violentas e os casos de invalidez resultantes de acidentes de trânsito, além de acarretarem fortes traumas psicológicos em familiares, amigos e parentes, têm um elevado custo social por reduzir a qualidade de vida das pessoas e corroer, em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação das vítimas, os já geralmente minguados recursos dos orçamentos governamentais e domésticos dos brasileiros.

Apesar disso, é notório que ainda hoje o Código de Trânsito Brasileiro dispensa a maus motoristas punições e tratamento processual pouco rigorosos, senão até “fraternais e amistosos”, o que aliás, têm causado justificável inconformismo e revolta no seio da população e muitas vezes ensejado que órgãos de imprensa noticiem acidentes e outros fatos com elevada ironia.

Mostra-se imperioso, portanto, modificar o Código de Trânsito Brasileiro para aperfeiçoá-lo com vistas a dar uma resposta adequada aos anseios e reclamos da sociedade pela adoção de medidas pelo Poder Público, inclusive na esfera legislativa, que efetivamente contribuam para a segurança no trânsito das cidades e estrada e assegurem punições severas àqueles que praticam crimes na direção de veículo automotor.

O Sen. Pedro Taques ofereceu quatro emendas ao PLC nº 26, de 2013. Propõe a supressão do novo § 2º, do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para não impedir, segundo defende, a configuração de homicídio doloso na condução de veículo automotor (Emenda nº 01-CCJ). Na Emenda nº 02-CCJ, sugere nova redação para o *caput* do art. 308, do CTB, que trata do crime de competição não autorizada em via pública, com o intuito de sacramentar o tipo penal como de perigo abstrato, a exemplo do que se fez com a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Sugeriu-se, ainda, para melhor atender ao princípio da proporcionalidade, novos patamares para as diversas multas alteradas pelo Projeto de Lei. Em resumo, a sanção de “dez vezes”, equivalente a R\$ 1.915,40 reais, ficaria restrita às infrações administrativas que também constituam crime de trânsito e as demais seriam aumentadas em menor proporção (Emenda nº 03-CCJ).

Outra modificação proposta pelo il. Senador, sobre as novas figuras preterdolosas, reescalona as penas previstas para as lesões corporais, diferenciando lesões graves e gravíssimas, diminuindo as penas propostas pela Câmara dos Deputados (Emenda nº 04-CCJ).

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, processual penal e de trânsito, consoante dispõem os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Em linhas gerais estamos de acordo com o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013.

Trata-se de proposta destinada a agravar as sanções para as infrações que, juntamente com o dirigir alcoolizado, proporcionalmente mais matam e mutilam: o racha, o cavalo de pau e as ultrapassagens irresponsáveis.

É justa a duplicação da multa prevista para condutas gravíssimas como a de fazer corridas e exibicionismos outros em vias públicas (arts. 174 e 175). Do mesmo modo, quanto ao assassino procedimento de jogar para o acostamento o carro que vem corretamente pela mão oposta (“forçar ultrapassagem” – art. 191).

Também as demais hipóteses de ultrapassagens proibidas (arts. 202 e 203) merecem tratamento mais severo diante da elevada mortandade causada por essas condutas.

É preciso, no entanto, destacar que a presente proposição tramitou na Câmara dos Deputados por cerca de cinco anos e, ainda assim, seu texto contém algumas impropriedades, geradas na pressa de se concluir a apreciação.

Com essa experiência em mente, propomos recortar do presente Projeto de Lei seus dispositivos mais controversos, os penais, com vistas à pronta aprovação da parte que possui maior consenso, qual seja, o aumento das multas previstas para as infrações de trânsito mais graves, dada a ansiedade com que a população aguarda a efetividade de tais medidas.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, **rejeitamos** as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CCJ e somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2013, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 26, DE 2013**

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203 e 292 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173. Disputar corrida:

.....  
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....  
Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

.....

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 191. ....

.....

Penalidade — multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

“Art. 202. ....

.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).”(NR)

“Art. 203. ....

.....

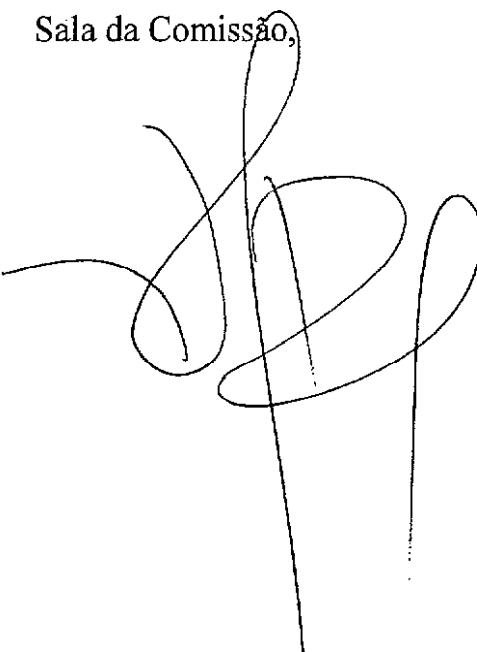
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, na origem), que *altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito*, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, coordenada pelo Deputado Federal Beto Albuquerque.

A proposição em exame eleva consideravelmente os valores das penas pecuniárias (multas) previstas para infrações de trânsito, em especial para os casos de corridas, competições esportivas e manobras perigosas realizadas em vias públicas (arts. 173, 174 e 175, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), bem como para ultrapassagens perigosas em geral (arts. 191 e 203). Nesses casos, ainda, a pena poderá ser duplicada se houver reincidência na prática da infração no período de até 12 (doze) meses. Tudo à semelhança do que foi previsto para a embriaguez ao volante pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

Em sua parte criminal, o PLC busca corrigir omissão da última versão da denominada “Lei Seca”, para também prever a realização do exame toxicológico como apto a provar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Propõe, ainda, figura qualificada para o crime de homicídio culposo de trânsito (art. 302, § 2º, do CTB), a ser apenada com reclusão, porém no mesmo patamar de dois a quatro anos.

Novidades de maior monta são as figuras preterdolosas previstas para o crime popularmente conhecido como “racha” ou “pega”. Se de sua prática resultar lesão corporal grave, a pena será de três a seis anos, mas se resultar morte, reclusão de cinco a dez anos, conforme nova redação do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997.

Perante esta CCJ, o Sen. Pedro Taques ofereceu quatro emendas ao PLC nº 26, de 2013. Propõe a supressão do novo § 2º, do art. 302, do CTB para não impedir, segundo defende, a configuração de homicídio doloso na condução de veículo automotor (Emenda nº 1-CCJ). Na Emenda nº 2-CCJ, sugere nova redação para o *caput* do art. 308, do CTB, que trata do crime de competição não autorizada em via pública, com o intuito de sacramentar o tipo penal como de perigo abstrato, a exemplo do que se fez com a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Sugeriu-se, ainda, para melhor atender ao princípio da proporcionalidade, a adoção de novos patamares para as diversas multas alteradas pelo Projeto de Lei. Em resumo, a sanção de “dez vezes”, equivalente a R\$ 1.915,40 reais, ficaria restrita às infrações administrativas que também constituam crime de trânsito e as demais seriam aumentadas em menor proporção (Emenda nº 03-CCJ).

Outra modificação proposta pelo Senador, sobre as novas figuras preterdolosas, reescalona as penas previstas para as lesões corporais, diferenciando lesões graves e gravíssimas, diminuindo as penas propostas pela Câmara dos Deputados (Emenda nº 4-CCJ).

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, processual penal e de trânsito, consoante dispõem os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Em linhas gerais, estamos de acordo com o PLC.

Trata-se de proposta destinada a agravar as sanções para as infrações que, juntamente com o dirigir alcoolizado, proporcionalmente mais matam e mutilam: o racha, o cavalo de pau e as ultrapassagens irresponsáveis.

É justo o aumento do valor da multa prevista para condutas gravíssimas como a de fazer corridas e exibicionismos outros em vias públicas (arts. 174 e 175). Do mesmo modo, quanto ao assassino procedimento de jogar para o acostamento o carro que vem corretamente pela mão oposta (“forçar ultrapassagem” – art. 191).

Também as demais hipóteses de ultrapassagens proibidas (arts. 202 e 203) merecem tratamento mais severo diante da elevada mortandade causada por essas condutas.

É preciso, no entanto, destacar que a presente proposição tramitou na Câmara dos Deputados por cerca de cinco anos e, ainda assim, seu texto contém algumas impropriedades, geradas na pressa de se concluir a apreciação.

Com essa experiência em mente, propomos recortar do presente PLC os dispositivos mais controversos, os penais, com vistas à pronta aprovação da parte que possui maior consenso, qual seja, o aumento das multas previstas para as infrações de trânsito mais graves, dada a ansiedade com que a população aguarda a efetividade de tais medidas.

No mesmo sentido, acolhemos a Emenda nº 3-CCJ, do Senador Pedro Taques. O PLC promove um agravamento das penalidades correspondentes às infrações capituladas nos arts. 175, 191, 202 e 203 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma, a nosso sentir, exacerbada.

Com efeito, o valor de algumas multas chega a ser aumentado até em 1000%, fugindo aos parâmetros de proporcionalidade que devem reger o sistema administrativo sancionador aplicável às regras de trânsito.

Embora as condutas ora tratadas mereçam uma reprimenda mais severa do que hoje prevê a lei, entendemos razoável fixar o valor das multas em patamares não tão elevados quanto os previstos no PLC, até mesmo para se evitar o questionamento sobre a constitucionalidade da norma, por eventual desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Com a supressão da parte que trata de dispositivos penais, restam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4-CCJ.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, **rejeitamos** as Emendas nºs 1, 2, e 4-CCJ e somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2013, na forma do seguinte substitutivo, que incorpora a Emenda nº 3-CCJ, do Senador Pedro Taques:

---

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 26, DE 2013**

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203 e 292 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 173.** Disputar corrida:

.....  
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

.....  
“**Art. 174.** Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....  
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

**“Art. 175.** Utilizar veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, em via pública:

.....  
Penalidade – multa (duas vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....  
*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

**“Art. 191.** .....

.....  
Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

**“Art. 202.** .....

.....  
Infração – gravíssima;

.....” (NR)

**“Art. 203.** .....

.....  
Infração – gravíssima;

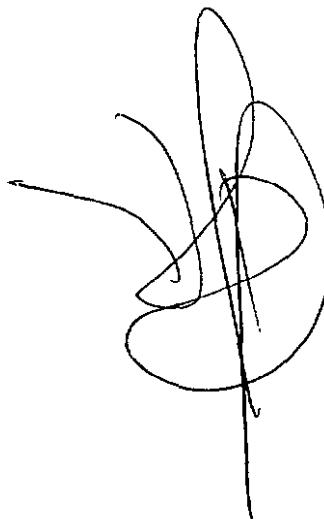
.....Penalidade – multa (duas vezes).

*Parágrafo único.* Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de doze meses após o cometimento da infração anterior.” (NR).

---

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Sala da Comissão,

A handwritten signature consisting of several loops and curves, appearing to be a stylized 'P' or 'M'.

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 19/9/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15445/2013